



Recebido 4 mar. 2013

Aceito 12 ago. 2013

ACESSO À JUSTIÇA: DELINEAMENTOS GERAIS E ANÁLISE NO PROJETO DE NOVO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL

*Débora Daniele Rodrigues e Melo**

*Denise Rocha Dias da Silveira***

RESUMO

Este trabalho busca estudar os principais aspectos relativos ao acesso à justiça. Analisa-se primeiramente sua evolução histórica e conceito. Em seguida, examinam-se os mais evidentes obstáculos à concretização do acesso à justiça enquanto direito fundamental, tais como as custas judiciais e o tempo de duração processual. Tecem-se considerações acerca da crise da Justiça brasileira e do movimento de acesso à justiça. Comentam-se as ondas renovatórias elucidadas por Cappelletti e Garth. Por fim, discorre-se sobre as mudanças no novo Código de Processo Civil quanto à razoável duração do processo e à digitalização, no sentido de fomentar o acesso à justiça.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Direito Fundamental. Obstáculos. Mudanças.

1 INTRODUÇÃO

* Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Estagiária do Ministério Público Federal.

** Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

Contemporaneamente, estudar o Direito positivo de um país não significa apenas ater-se aos textos legais, buscando subsumi-los aos casos concretos, como ocorria à época da escola Empirista Exegética no século XIX.

Há uma preocupação universal dos juristas da atualidade que vai além do dogmatismo das leis: importa saber se as normas formalmente elaboradas pelo Poder Legislativo têm eficácia na realidade prática conforme o modo pelo qual elas se propõem.

Diante dessa nova visão, de teor mais sociológico do Direito, o acesso à justiça é tema importantíssimo a ser conhecido e refletido. As leis, regulamentos e órgãos jurisdicionais existem faticamente, mas será que as pessoas conseguem usufruir dos direitos que lhe são teoricamente garantidos e gozar da tutela estatal prometida em caso de ameaça ou violação a tais direitos? Se não o fazem plenamente, quais são os obstáculos que as impedem? Existem iniciativas no sentido de mitigar essas barreiras?

Responder a tais perguntas é o objetivo principal a ser perquirido neste sucinto trabalho. Sua importância remete à necessidade de se desenvolverem mecanismos para ampliar o efetivo acesso à justiça por parte de todos os cidadãos, no intuito de concretizar o direito fundamental disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Utilizou-se pesquisa bibliográfica em monografias, teses, artigos científicos e trabalhos publicados em eventos acadêmicos para se coletarem as informações mais relevantes acerca do tema suscitado.

Preferiu-se abordar, de maneira didática, com vistas à explanação dos principais pontos da temática estudada: a evolução e conceito do que seria o acesso à justiça; os principais obstáculos a sua materialização; a crise da Justiça brasileira e o movimento de acesso à justiça no Brasil; e, por fim, as ondas renovatórias de acesso à justiça, identificadas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth em sua obra com idêntico título ao da matéria em apreço.

2 EVOLUÇÃO E CONCEITO DO ACESSO À JUSTIÇA

Desde os primórdios, o homem encontra-se em constante interação com seus semelhantes. A vida social é uma necessidade, e nela manifestam-se os mais diversos

conflitos de interesses. Hodiernamente, com vistas a harmonizar tais disputas e a proporcionar uma convivência pacífica ao gênero humano, sem utilizar ilegitimamente a força, busca-se justiça (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2010, p. 25).

O conceito teórico de acesso à justiça evoluiu historicamente, em face do desenvolvimento político, econômico e jurídico das sociedades. Nos Estados Liberais burgueses dos séculos XVIII e XIX, quando predominava o individualismo, o acesso à justiça era tão somente o direito formal de propor ou contestar uma ação, não comportando uma tutela positiva e direta do Estado.

Se as pessoas eram incapazes de utilizar plenamente a Justiça e suas instituições em razão da ausência de recursos materiais, isso não era preocupação do Estado, pois “a justiça, como outros bens, no sistema do ‘laissez faire’, só podia ser obtida por aqueles que pudessem arcar com seus custos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 4).

Com a criação e desenvolvimento do Welfare State, todavia, tal conceito transformou-se, passando a se definir o acesso à justiça como um direito humano essencial, cuja tutela estatal era imprescindível. Os mencionados autores frisam que o “direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua reivindicação.” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 5).

Nesse íterim, o acesso à justiça é um direito essencial porque é irrelevante existirem outros direitos subjetivos se eles não puderem ser efetivamente cobrados e aplicados na realidade prática. Destarte, “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos Direitos Humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 5).

O acesso à justiça, contemporaneamente, deve ser compreendido não apenas quanto ao acionamento dos órgãos componentes do Poder Judiciário estatal, mas à utilização de todos os métodos hábeis a concretizar direitos subjetivos, resolver litígios interindividuais - tais como a arbitragem e a conciliação extrajudicial, por exemplo – e propiciar a efetivação da justiça social (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 3).

Para Grinover, o acesso à justiça traduz-se no alcance de uma solução justa para os participantes de um conflito ou de um processo, devendo ser gerido por uma gama de

princípios e garantias que conduzam as partes a colherem os efeitos de uma ordem jurídica justa.

No ordenamento jurídico pátrio, o acesso à justiça consubstancia-se no direito fundamental expresso no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, enunciando não ser excluída de apreciação pelo Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Não obstante à consagração constitucional e legal do acesso à justiça, vê-se que, na prática, muitas são as barreiras encontradas no sentido de materializar tal direito básico.

3 OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA

Alguns dos diversos obstáculos a serem necessariamente superados para que se concretize o efetivo acesso à justiça dizem respeito às custas judiciais, às pequenas causas, ao tempo de finalização de um processo, à desigualdade entre as partes e à concretização de direitos coletivos e difusos.

3.1 As custas judiciais

José Renato Nalini (1997, p. de internet), discorrendo acerca da pobreza enquanto entrave à consecução do pleno acesso à justiça, aponta que a dificuldade no custeio das despesas necessárias ao litígio sempre foi considerada nos estudos sobre o acesso aos tribunais. Esses gastos englobam, geralmente, as chamadas custas processuais – que, no Rio Grande do Norte, segundo a Lei de Custas nº 9619/2012, por exemplo, cingem-se ao valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) para causas de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) –, os honorários advocatícios, além dos ônus de uma eventual sucumbência.

As custas processuais, no sistema jurídico pátrio, são verdadeiramente o preço que se tem de pagar para receber uma prestação jurisdicional. Elas variam conforme o Estado da Federação e com o valor da causa. Na maioria das vezes, as custas judiciais orbitam o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais), o que já denota o grande entrave às classes menos abastadas para arcar com as despesas de se acionar o Judiciário, considerando-se que o salário mínimo no Brasil, atualmente, equivale a R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A Lei de Gratuidade Judiciária – Lei 1060/50 - foi um importante instrumento para amenizar os altos custos processuais no Brasil. Porém, é possível notarem-se consequências negativas advindas de tal instrumento legislativo, pois ele não restringe, por um critério objetivo, as pessoas que devem ser contempladas com tal benefício. Decorre disso, não raras vezes, o aproveitamento da referida isenção por parte de muitos que têm possibilidade de custear o trâmite processual. Esse desvirtuamento de tal instituto só contribui para o maior sucateamento do aparato judiciário estatal que, sem recursos, não se mostra apto a progredir, desenvolver-se no sentido de melhor atender os cidadãos e promover o incremento do acesso à justiça.

Os honorários advocatícios, a serem arcados em função de nomeação de advogado particular, deveras encarecem o litígio judicial e dificultam o acesso à justiça, porque, muitas vezes, no direito brasileiro, apenas mediante procurador legalmente habilitado, pode-se deduzir uma pretensão fundada em direito, diante do que dispõe o art. 36 do Código de Processo Civil.

O surgimento de Defensorias Públicas, de Núcleos de Prática Jurídica em universidades e de Juizados Especiais veio também amenizar o problema da pobreza enquanto entrave ao acesso à justiça. Apesar da existência de tais mecanismos, ainda resta o obstáculo da ausência de paridade material de armas, pois um advogado particular certamente tem melhores condições de defender seus clientes do que um advogado público, sobrecarregado de demandas.

Ademais, o ônus da sucumbência, por sua vez, é um risco adicional do litígio, pois, se houver eventual perda da ação, a parte vencida deve pagar as despesas do processo, bem como a remuneração do patrono da parte vencedora da demanda.

Portanto, vê-se que a ausência de recursos financeiros dificulta o acesso à justiça, além da possibilidade de se litigar equanimemente em termos de paridade de armas.

3.2 As pequenas causas

As pequenas causas são ainda mais prejudicadas devido à barreira dos custos judiciais, posto que, por serem demandas envolvendo retorno financeiro pequeno, muitas vezes os gastos processuais ultrapassam o seu valor econômico, tornando o processo ainda mais oneroso numa relação *custo x benefício*.

A grande problemática dessa questão, no nosso ponto de vista, refere-se ao fato de que grande parte das controvérsias jurídicas atuais cinge-se a problemas atinentes a relações consumeristas. Elas geralmente não traduzem, individualmente, grande valor econômico, como, por exemplo, problemas com operadoras de cartão de crédito, os atuais sites de compras coletivas, planos de saúde, dentre outros.

Frequentemente ocorre, desse modo, que o consumidor é lesado e não busca a efetivação de um possível direito de reparação ou indenização porque o valor individual da demanda é diminuto. Mas, se avaliado nas grandiosas proporções do mercado atingido, esse valor representa uma soma considerável para os fornecedores, que acabam enriquecendo-se ilicitamente, lesando pequenos direitos de milhares de indivíduos.

3.3 O tempo de duração do processo

A questão da duração do processo é hoje uma das mais debatidas barreiras à efetivação do direito fundamental de acesso à justiça. Renato Nalini (1997) afirma que “a demora da Justiça é também uma forma de injustiça” e, por conseguinte, um entrave ao acesso à justiça. A Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu art. 5º, LXXVIII, o princípio de garantia a todos, no âmbito judicial e administrativo, da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação.

Isto é, assegura-se aos cidadãos um processo sem dilações indevidas, no intuito de evitar a perda de eficácia da prestação jurisdicional no caso concreto. O Código de Processo Civil vigente traz inúmeros dispositivos que tentam dar maior agilidade ao processo, como, por exemplo, o art. 538, § único. Eles devem ser entendidos como a satisfação plena do direito, ou seja, englobam tanto a fase de conhecimento, quanto a sua execução.

O projeto de Novo Código de Processo Civil traz um dispositivo¹ responsável por aplicar a regra constitucional supracitada, dando ainda mais ênfase ao princípio da razoável duração do processo e contribuindo para mitigar ainda mais a morosidade judicial enquanto barreira ao efetivo acesso à justiça.

Ressalte-se, porém, que a celeridade não deve significar sacrifício de direitos, como a ampla defesa, comprometendo a prestação jurisdicional justa. Nesse diapasão, Fredie Didier

¹Art. 4º As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral da lide, incluída a atividade satisfativa.

Jr. (2011, p. 64) comenta não existir um princípio da celeridade, pois o processo não tem de ser necessariamente rápido, deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão judicial. Assim, entende-se que o processo deve ter duração razoável; não precisa ser rápido, no sentido comum do termo, até porque os conflitos mais complexos reivindicam, muitas vezes, análises mais apuradas e minuciosas por parte do julgador. O processo deve durar o tempo suficiente para as partes influírem no convencimento do juiz, tendo todos os seus direitos respeitados, e para o próprio juiz formar seu convencimento da maneira mais apropriada, resultando numa decisão justa e equitativa.

3.4 As desigualdades entre as partes

Outro obstáculo à concretização do amplo acesso à justiça é relativo à possibilidade das partes, suas desigualdades. Quem possui mais capital tem mais vantagens ao litigar, pois contratam bons advogados, podem suportar as delongas do litígio e, em geral, apresentam uma defesa de direitos mais bem fundamentada.

Por outro lado, o grau de instrução, status social e o meio em que vive também influencia a acessibilidade à justiça, porque quanto melhor o nível socioeconômico mais fácil se torna para um indivíduo reconhecer um direito juridicamente exigível, afinal, o primeiro passo para concretizar um direito é saber-se dele titular. Assim, a falta de recursos financeiros ou mesmo o desconhecimento das leis acabam por prejudicar o acesso à justiça.

3.5 A problemática dos direitos difusos e coletivos

Os direitos difusos ou coletivos não pertencem a uma pessoa individualmente, mas a uma coletividade, tendo como exemplos os relativos à preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural. Em razão desse caractere primordial, difícil é a defesa de tais direitos, posto que é tarefa excessivamente onerosa um indivíduo, ou um grupo pequeno, litigar por sua proteção.

4 A CRISE DA JUSTIÇA BRASILEIRA E O MOVIMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA

Apesar de não se limitar o acesso à justiça, conforme acima delineado, ao acionamento dos órgãos judiciários estatais, é notório que o meio judicial ainda é o mais buscado quando se procura uma solução para determinada controvérsia da vida cotidiana.

Destarte, importante aspecto para a materialização efetiva do direito fundamental de acesso à justiça é a sintonização do aparelho burocrático estatal para tal fim. Logo, é indispensável que os dispositivos legais contribuam para, judicialmente, atingir-se, com eficácia, o amplo acesso à justiça em todas as suas nuances e peculiaridades, não obstante os diversos entraves a ela relacionados.

Em relação a essa temática, José Eduardo Faria (2003, p. 3-4) comenta a “crise da Justiça” brasileira e, por conseguinte, a crise do acesso à justiça no Brasil, aduzindo traduzir-se ela na crescente ineficiência com o que o Judiciário desempenha suas três funções básicas: resolver satisfatoriamente os conflitos que lhe são expostos; exercer papel de controle social, fazendo cumprir direitos e obrigações contratuais; e disseminar sentido de equidade e justiça na vida social.

Justifica o autor tamanha ineficiência pela profunda incompatibilidade estrutural da arquitetura da Justiça brasileira com a realidade socioeconômica sobre a qual ela deve incidir.

O aparato judiciário pátrio foi forjado com base em um sistema burocratizado e concebido para atuar em sociedade com níveis equilibrados de distribuição de renda. Isto é, tem essência elitista. A intervenção judicial só se dá após a violação de um direito substantivo, pois a Justiça é formada para agir apenas quando provocada pelas partes. Entretanto, a realidade brasileira é caracterizada por situações de pobreza negadoras do princípio da igualdade formal perante a lei, a qual impede o acesso de parcelas significativas da população aos tribunais, comprometendo a efetivação dos direitos fundamentais.

Ocorreram, porém, a partir da década de 1990, contundentes movimentos legislativos e sociais, com escopo de ampliar o acesso dos estratos marginalizados à justiça, sobretudo a partir do advento da Constituição de 1988, que consagrou, em seu art. 5º, XXXV, tal direito fundamental. Nesse sentido:

O movimento do direito de acesso à justiça, resultado da preocupação latente em conferir eficácia aos direitos já reconhecidos, deu novo significado às lutas em defesa dos

direitos humanos, trazendo à lista de exigências a imprescindível necessidade em se reconhecer o direito de acesso à justiça em sentido lato, ou seja, aquele direito capaz de abarcar todas as garantias do devido processo legal, na esfera judicial e extrajudicial, e que não se limita ao simples direito de petição ao órgão estatal. (ANNONI, 2008, p. 73)

Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2012, p. 3), por sua vez, aponta como avanços para concretização desse direito no ordenamento pátrio o desenvolvimento de mecanismos de tutela de interesses metaindividuais, a saber: a ação popular, a ação civil pública, o mandado de segurança coletivo, dentre outras ações coletivas constantes, por exemplo, na Lei 7347/85 e na Legislação Consumerista.

Por outro lado, o autor aponta que se buscou descomplicar procedimentos processuais, adotando princípios, como o da oralidade e informalização, e estimulando-se, sobretudo, a via conciliatória.

Atualmente, está muito em foco a conciliação extrajudicial e judicial enquanto instrumentos de pacificação, tendo esse método os benefícios da maior agilidade, eficácia e simplicidade. Iniciativas como a “Semana Nacional de Conciliação”, “Mutirão DPVAT” e “Prêmio Conciliar é legal” só atestam o maior incentivo do Estado à prática conciliatória no intuito de fomentar o acesso à justiça.

Com essa mesma finalidade, surgiu a Lei 9.099/95 criando os Juizados Especiais. Trata-se de uma estrutura diversa do Judiciário, de modelo mais popular, participativo; uma justiça rápida, sem custas e sem formalismos. O principal intuito dos Juizados Especiais é resolver, com mais agilidade, os litígios menos complexos, de valor de causa até quarenta salários mínimos vigentes. Os Juizados Especiais asseguram o acesso à justiça ao estrato populacional com menores condições de ajuizar e arcar com suas custas.

Ainda, cumpre frisar que a criação das Defensorias Públicas também foi um avanço para a concretização do acesso à justiça no Brasil. Elas foram instituídas pelo artigo 134 da Constituição Federal e são destinadas à prestação de assistência jurídica integral e gratuita à população desprovida de recursos. Assim sendo, essas instituições, ao lado dos Núcleos de

Práticas Jurídicas em universidades públicas e particulares, mitigam o fator pobreza enquanto entrave ao acesso à justiça.

Além disso, a revalorização de institutos como a arbitragem – regulada pela Lei 9307/93 – e a mediação também são exemplos do avanço brasileiro na seara aqui debatida, por serem um meio mais ágil de resolução jurídica de controvérsia.

A criação do Conselho Nacional de Justiça – órgão instituído em obediência ao comando do art. 103-B, Constituição Federal com vistas a facilitar o acesso ao Judiciário e garantir a razoável duração dos processos judiciais – demonstra igualmente o esforço brasileiro em efetivar o acesso à justiça, bem como a informatização dos processos, medida importantíssima, a ser analisada mais profundamente no tópico adiante.

5 AS ONDAS RENOVATÓRIAS DO ACESSO À JUSTIÇA

Na obra “Acesso à Justiça”, de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, verdadeiro marco teórico para o estudo desta temática, são apontadas três ondas renovatórias manifestadas nos países ocidentais a partir de 1965 visando solucionar os obstáculos para a concretização do direito de acesso à justiça.

Proporcionar assistência jurídica efetiva para o estrato pobre das sociedades foi a primeira medida tomada no intuito de incrementar o acesso à justiça, pois se notou que a maioria dos sistemas de auxílio judiciário dos países eram inócuos, irrisórios em termos de quantidade e qualidade de orientação prestada aos necessitados.

Foram desenvolvidos vários sistemas de assistência judiciária, dentre eles, se podem citar o sistema *Judicare* – pelo qual advogados particulares são pagos pelo Estado para as pessoas que, na forma da lei, não tenham condições financeiras de arcar o custo dos honorários – e os Advogados Remunerados pelos Cofres Públicos – advogados remunerados pelo governo para atender ao interesse dos pobres enquanto classe.

Promover a representação de interesses difusos, coletivos ou grupais foi o eixo da segunda onda renovatória de acesso à justiça. Direitos difusos são os que dizem respeito a toda a sociedade, tais como os relativos ao meio ambiente, ao patrimônio sociocultural, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, dentre outros. O aumento de expressividade de instituições como o Ministério Público - atuante na defesa de

interesses sociais e individuais indisponíveis – é um dos exemplos, no Brasil, dessa segunda onda.

A terceira onda renovatória, denominada pelos autores que a identificaram como “o enfoque do acesso à Justiça”, tem como centro a criação de mecanismos, instituições e procedimentos para processar e prevenir disputas nas sociedades modernas. Além disso, busca a adequação do modelo de processamento judicial das demandas ao tipo do litígio, característica das partes, ou seja, a individualização do acesso à justiça em cada caso concreto.

6 MUDANÇAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DIGITALIZAÇÃO (MELHORIA OU RETROCESSO?)

Como foi dito anteriormente, uma das maiores preocupações do mundo jurídico, hodiernamente, é a superação dos obstáculos para se ampliar o acesso à justiça, a democratização do Poder Judiciário e a modernização do processo, a fim de torná-lo mais célere. Nesse intuito, os estudiosos do Direito criam novos instrumentos e ideias, acrescentando-os ao ordenamento jurídico vigente, como, por exemplo, é o caso da razoável duração do processo e da sua digitalização (processo eletrônico).

6.1 A Razoável Duração do Processo

A razoável duração do processo é um princípio contemplado na Constituição Federal brasileira em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, através da redação dada pela emenda 45/2004. *In verbis*: “LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

É, na verdade, um direito fundamental assegurado a todos os cidadãos de um processo sem dilações indevidas. Tal direito foi criado com o intuito de dar efetividade ao princípio da celeridade, o qual está em clara evidência atualmente.

O princípio da celeridade do processo, por sua vez, busca superar um dos obstáculos à ampliação do acesso à justiça: o grande tempo de duração do processo, o qual implica a perda de eficácia da prestação jurisdicional na realidade fática ou no aumento desproporcional

das custas judiciais, o que leva o indivíduo, muitas vezes, a desistir do processo ou mesmo aceitar um acordo injusto (que lhe dá menos do que é seu por direito). Inclusive, o Código de Processo Civil vigente traz inúmeros dispositivos que tentam dar mais celeridade ao processo, entendido como a satisfação plena do direito, ou seja, englobando tanto a fase de conhecimento, quanto a sua execução.

Embora já seja uma garantia constitucional consagrada, apenas o projeto de Novo Código de Processo Civil traz um dispositivo – o artigo 4º – responsável por aplicar a regra constitucional supracitada.

Todavia, faz-se mister ressaltar um outro ângulo do princípio em tela. Nem sempre a celeridade no processo traz benefícios aos litigantes, uma vez que ela pode sacrificar direitos fundamentais das partes, comprometendo a prestação jurisdicional do Estado². Por essa razão, a razoável duração do processo diz respeito não a um processo rápido, célere, mas a um processo que dure tempo suficiente para as partes influírem no convencimento do juiz, tendo todos os seus direitos respeitados, e para o próprio juiz formar seu convencimento da maneira mais apropriada, resultando numa decisão justa e equitativa.

Portanto, quando se fala em razoável duração do processo, deve-se imaginar apenas uma forma de garantir que não haja dilações indevidas, as quais prejudicam a justiça no processo. É, na verdade, um meio de se evitar que uma das partes dilate o processo indevidamente a fim de afastar a sua conclusão e consequente execução. Dessa forma, o juiz deve ficar atento a essa manobra utilizada por muitas pessoas desonestas, punindo adequadamente quem o fizer de má-fé, garantindo a realização da justiça na realidade fática.

6.2 Digitalização do Processo

A digitalização do processo – ou processo eletrônico – foi implementada pela Lei número 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a qual determina, também, a informatização de diversas práticas processuais pelos tribunais brasileiros, como, por exemplo, o recolhimento de custas judiciais por meio eletrônico ou a execução fiscal virtual. Inclusive, é contemplada também no projeto do Novo Código de Processo Civil.

² Nesse mesmo sentido, Daniel Amorim fala: “Deve ser lembrado que a celeridade nem sempre é possível, como também nem sempre é saudável para a qualidade da prestação jurisdicional. O legislador não pode sacrificar direitos fundamentais das partes visando somente a obtenção de celeridade processual, sob pena de criar situações ilegais e extremamente injustas” (NEVES, 2012, p. 79 e 80).

O processo eletrônico foi criado e implementado com o intuito de conferir maior instrumentalidade e operabilidade ao trabalho dos juízes e tribunais. Com a sua digitalização, o processo torna-se mais acessível, tendo em vista que, por meio digital, é mais fácil a sua consulta, evitando, assim, o acúmulo de processos físicos nos arquivos dos tribunais.

Essa questão também tem relação íntima com o princípio da celeridade já amplamente discutido. A utilização dos processos virtuais resolve certos problemas enfrentados pela logística do poder judiciário. Como é grande o número de processos físicos no âmbito de tal poder, muitos acabam sendo perdidos ou sua localização torna-se complicada, o que acaba obstaculizando o trabalho dos servidores judiciais. Assim, a tramitação do processo acaba se tornando mais demorada, constituindo-se em um óbice à efetivação dos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, os quais são direitos fundamentais, garantidos constitucionalmente.

Assim sendo, a informatização desses processos, instrumento obtido por meio da evolução tecnológica, acaba dirimindo tais problemas e facilitando o trabalho de todo o judiciário, inclusive no que tange à efetivação dos direitos fundamentais supracitados. Portanto, a criação desse novo instrumento constituiu-se uma verdadeira evolução da prática processual judiciária, auxiliando também na superação de um dos obstáculos ao acesso à justiça e, conseqüentemente, na busca pela prestação judiciária estatal justa, eficaz e de alta qualidade.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como já mencionado, o conceito de acesso à justiça evoluiu historicamente. Antes considerado apenas um direito formal de propor uma ação ou defender-se de uma pretensão deduzida em juízo, é compreendido hoje como um direito fundamental dos mais importantes – estando consagrado no art. 5º, XXV, da Constituição Federal de 1988 . Se um indivíduo não pode servir-se da justiça para proteger seus direitos, de nada adianta deles ser titular.

Dessa forma entendido, fez-se mister analisar os principais obstáculos existentes à efetivação do direito de amplo acesso à justiça – como as custas judiciais; as pequenas causas; o tempo de duração do processo; as desigualdades entre as partes; e a problemática dos

direitos difusos e coletivos. Só é possível, pois, desenvolver mecanismos para mitigar tais barreiras se elas foram bem conhecidas de todos.

Delineou-se outro grande entrave à concretização do direito de efetivo acesso à justiça no Brasil, atinente à incompatibilidade estrutural entre a arquitetura da Justiça brasileira e a realidade socioeconômica pátria. Apontou-se, noutro pórtico, o movimento de acesso à justiça, nascido na década de 1990. Ele foi responsável pelo surgimento de mudanças legislativas e órgãos estatais e paraestatais com o fito de ampliar o acesso dos estratos marginalizados à justiça, tais como os Juizados Especiais e as Defensorias Públicas.

Por fim, discorreu-se acerca das importantes ondas renovatórias indicadas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth objetivando sanar os obstáculos para a concretização do direito de acesso à justiça.

Ante os comentários tecidos, conclui-se que o acesso à justiça é um tema importantíssimo a ser estudado e repensado pelos juristas, pois apenas através da garantia de um amplo acesso a todos os cidadãos é que se poderá construir uma sociedade democrática e pluralista tal qual propõe a Constituição da República.

REFERÊNCIAS

ANNONI, Danielle. O movimento em prol do acesso a justiça no Brasil e a construção de uma democracia pluralista. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17, 2008, Brasília. **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**. Brasília: CONPEDI, 2008.

Disponível em: <

https://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:7uWvE8E3bKIJ:www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/03_517.pdf+ANNONI,+Danielle.+O+movimento+em+prol+do+acesso+a+justi%C3%A7a+no+Brasil+e+a+constru%C3%A7%C3%A3o+de+uma+democracia+pluralista&hl=pt-BR&gl=br&pid=bl&srcid=ADGEESiwLOMq-Q5Sodl08DMAM0FcJLyvU1BcSABXkBZsXVRPQES-Fy13w-t1SSK_Xb_JVSH1cmbRJ8WiF7bQLht_eiq0GhLs821hAJB9gs8hg2pmkm2AkBjB4C-cyIPt0N35mwVgUQYf&sig=AHIEtbQolqfq_jeHRDG0hc6nDFx6K_K4ow >. Acesso em: 17 nov. 2012.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. v. 1. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

FARIA, José Eduardo. Direito e Justiça no século XXI – a crise da justiça no Brasil. *In*: SEMINÁRIO DIREITO E JUSTIÇA NO SÉCULO XXI, 1, 2003, Coimbra. **Anais do Seminário Justiça e Direito no século XXI**. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 2003. Disponível em: <<http://opj.ces.uc.pt/portugues/novidds/comunica/JoseEduarFaria.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2012.

NALINI, José Renato. Novas perspectivas no acesso à justiça. **CEJ - Centro de Estudos Judiciários**, Brasília, v. 2, n. 3, dez. 1997. <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/numero3/artigo08.htm>>. Data de acesso: 17. nov. 2012.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 4. ed. São Paulo: Método, 2012. V. Único.

PINHO, Humberto Dalla Bernadina. **A dimensão da Garantia do Acesso à Justiça na Jurisdição Coletiva**. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2790>>. Acesso em: 17. nov. 2012.

ACCESS TO JUSTICE: GENERAL STUDY AND ITS ANALYSIS IN THE NEW PROJECT CODE OF CIVIL PROCEDURE

ABSTRACT

This paper seeks to investigate major issues relating to access to justice. It analyzes, firstly, its concept and historical evolution. After, examines the most obvious obstacles to achieving access to justice as a fundamental right, for example, the judicial costs and the process duration. Weaves considerations about the Brazilian Courts crisis and the movement of access to justice. Moreover, it comments renewals elucidated by Cappelletti and Garth. Finally, talks about the changes brought by new Code of Civil Procedure for the reasonable process duration and for the process scanning, in order to promote access to justice.

Keywords: Access to justice. Fundamental Right. Obstacles. Changes.